SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096087 - MG (2025/0417609-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	R L DA S
ADVOGADO	:	ADYLIO CACILHAS SABIONI DA SILVA - MG088905
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. REVALORAÇÃO JURÍDICA SEM REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 234-A, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial acusatório para restabelecer a sentença condenatória pelos delitos do art. 215, *caput*, do Código Penal, por três vezes, uma delas com a causa de aumento do art. 234-A, inciso III, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).
2. Em apelação, o Tribunal estadual absolveu o réu por insuficiência probatória (art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal), por maioria, com voto vencido pela manutenção da condenação e da majorante do art. 234-A, inciso III. A Corte local inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7, STJ. O agravo em recurso especial foi provido monocraticamente para restabelecer a condenação, sob fundamento de revaloração jurídica da moldura fática fixada.
3. No agravo regimental, a defesa alegou: violação ao princípio da colegialidade e usurpação de competência pela reforma monocrática; indevido afastamento da Súmula n. 7, STJ por reexame de provas; afronta ao *in dubio pro reo* e à presunção de inocência; inexistência de jurisprudência dominante para aplicação do art. 253, parágrafo único, inciso II, "c", do RISTJ; e insuficiência de fundamentação para a causa de aumento do art. 234-A, inciso III por ausência de prova técnica de paternidade.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a decisão monocrática fundada no art. 253, parágrafo único, inciso II, "c", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ao aplicar jurisprudência dominante, viola a colegialidade; (ii) saber se o

Documento eletrônico VDA59681625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 73381568-242b-4af7-8d83-208050a20db1

provimento do recurso especial se deu por revaloração jurídica da moldura fática, afastando a incidência da Súmula n. 7, STJ, sem revolvimento probatório; (iii) saber se, para a configuração do art. 215 do Código Penal, basta que a vontade da vítima esteja viciada e se a palavra da vítima, corroborada por elementos probatórios, possui especial relevo; (iv) saber se a causa de aumento do art. 234-A, inciso III, do Código Penal pode incidir sem prova técnica de paternidade, quando há outros elementos idôneos e reconhecimento pelo réu; e (v) saber se houve afronta à presunção de inocência e ao *in dubio pro reo* pela qualificação jurídica adotada.

III. Razões de decidir

5. O art. 253, parágrafo único, inciso II, "c", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o provimento monocrático quando o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante. A colegialidade permanece assegurada pelo controle via agravo regimental.
6. O provimento do recurso especial resultou de revaloração jurídica das premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento do acervo probatório, o que afasta a incidência automática da Súmula n. 7, STJ.
7. A orientação consolidada estabelece que, para a configuração do delito do art. 215 do Código Penal, não é imprescindível anular por completo a livre manifestação de vontade da vítima, bastando a existência de vício de vontade; a palavra da vítima, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos, possui especial relevo nos delitos sexuais.
8. A causa de aumento do art. 234-A, inciso III, do Código Penal pode ser reconhecida com base em elementos probatórios idôneos colhidos em juízo, incluindo declarações do réu e da vítima, dispensando prova técnica específica quando há reconhecimento de paternidade e convergência probatória.
9. Não há afronta à presunção de inocência ou ao *in dubio pro reo*, pois se procedeu à correta qualificação jurídica dos fatos já reconhecidos, em conformidade com a legislação federal e com a jurisprudência dominante.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CPP, art. 386, VII; CP, arts. 215, caput, 234-A, III, 71 e 147; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "c"; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.765.521/SP, Quinta Turma, j. 24.08.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.685.569/RJ, Quinta Turma, j. 03.12.2024; STJ, AgRg no REsp 2.096.797/BA, j. 17.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.969.931/SC, Sexta Turma, j. 18.11.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59681625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 73381568-242b-4af7-8d83-208050a20db1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096087 - MG (2025/0417609-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	R L DA S
ADVOGADO	:	ADYLIO CACILHAS SABIONI DA SILVA - MG088905
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. REVALORAÇÃO JURÍDICA SEM REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 234-A, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial acusatório para restabelecer a sentença condenatória pelos delitos do art. 215, *caput*, do Código Penal, por três vezes, uma delas com a causa de aumento do art. 234-A, inciso III, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

2. Em apelação, o Tribunal estadual absolveu o réu por insuficiência probatória (art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal), por maioria, com voto vencido pela manutenção da condenação e da majorante do art. 234-A, inciso III. A Corte local inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7, STJ. O agravo em recurso especial foi provido monocraticamente para restabelecer a condenação, sob fundamento de revaloração jurídica da moldura fática fixada.

3. No agravo regimental, a defesa alegou: violação ao princípio da colegialidade e usurpação de competência pela reforma monocrática; indevido afastamento da Súmula n. 7, STJ por reexame de provas; afronta ao *in dubio pro reo* e à presunção de inocência; inexistência de jurisprudência dominante para aplicação do art. 253, parágrafo único,

Documento eletrônico VDA59681629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:44
Código de Controle do Documento: 5e522e75-68dd-42ad-8d53-44f8b8e5c03c

inciso II, “c”, do RISTJ; e insuficiência de fundamentação para a causa de aumento do art. 234-A, inciso III por ausência de prova técnica de paternidade.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a decisão monocrática fundada no art. 253, parágrafo único, inciso II, “c”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ao aplicar jurisprudência dominante, viola a colegialidade; (ii) saber se o provimento do recurso especial se deu por revaloração jurídica da moldura fática, afastando a incidência da Súmula n. 7, STJ, sem revolvimento probatório; (iii) saber se, para a configuração do art. 215 do Código Penal, basta que a vontade da vítima esteja viciada e se a palavra da vítima, corroborada por elementos probatórios, possui especial relevo; (iv) saber se a causa de aumento do art. 234-A, inciso III, do Código Penal pode incidir sem prova técnica de paternidade, quando há outros elementos idôneos e reconhecimento pelo réu; e (v) saber se houve afronta à presunção de inocência e ao *in dubio pro reo* pela qualificação jurídica adotada.

III. Razões de decidir

5. O art. 253, parágrafo único, inciso II, “c”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o provimento monocrático quando o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante. A colegialidade permanece assegurada pelo controle via agravo regimental.

6. O provimento do recurso especial resultou de revaloração jurídica das premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento do acervo probatório, o que afasta a incidência automática da Súmula n. 7, STJ.

7. A orientação consolidada estabelece que, para a configuração do delito do art. 215 do Código Penal, não é imprescindível anular por completo a livre manifestação de vontade da vítima, bastando a existência de vício de vontade; a palavra da vítima, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos, possui especial relevo nos delitos sexuais.

8. A causa de aumento do art. 234-A, inciso III, do Código Penal pode ser reconhecida com base em elementos probatórios idôneos colhidos em juízo, incluindo declarações do réu e da vítima, dispensando prova técnica específica quando há reconhecimento de paternidade e convergência probatória.

9. Não há afronta à presunção de inocência ou ao *in dubio pro reo*, pois se procedeu à correta qualificação jurídica dos fatos já reconhecidos, em conformidade com a legislação federal e com a jurisprudência dominante.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, “a”; CPP, art. 386, VII; CP, arts. 215, caput, 234-A, III, 71 e 147; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, “c”; Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59681629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:44
Código de Controle do Documento: 5e522e75-68dd-42ad-8d53-44f8b8e5c03c

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.765.521/SP, Quinta Turma, j. 24.08.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.685.569/RJ, Quinta Turma, j. 03.12.2024; STJ, AgRg no REsp 2.096.797/BA, j. 17.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.969.931/SC, Sexta Turma, j. 18.11.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R L DA S contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, restabelecendo a sentença condenatória de primeiro grau (fls. 537-541).

O agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática de violação sexual mediante fraude, tipificada no art. 215, *caput*, do Código Penal, por 03 (três) vezes, sendo uma delas com incidência da causa de aumento do art. 234-A, inciso III, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal, à pena total de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Na mesma decisão, reconheceu-se a prescrição do delito de ameaça do art. 147 do Código Penal (fls. 277-289).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria, deu provimento ao recurso defensivo para absolver o réu com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ao reconhecer insuficiência probatória quanto à materialidade e à autoria dos delitos do art. 215 do Código Penal. O voto vencido manteve a condenação, realçando a especial relevância da palavra da vítima, corroborada por outros elementos, e a incidência da majorante do art. 234-A, inciso III, do Código Penal. Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público foram rejeitados por ausência de omissão, contradição ou obscuridade (fls. 393-422 e 443-447).

A acusação interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, arguindo violação aos arts. 215, 234-A e 71, todos do Código Penal, e sustentando que, em crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância quando harmônica e coerente e corroborada por outros elementos probatórios (fls. 456-465).

A Corte mineira inadmitiu o recurso por incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 484-486).

O Ministério Público estadual interpôs agravo em recurso especial afirmando tratar-se de revaloração jurídica da moldura fática firmada no acórdão recorrido (fls. 494-504).

Documento eletrônico VDA59681629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:44
Código de Controle do Documento: 5e522e75-68dd-42ad-8d53-44f8b8e5c03c

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e pelo provimento do recurso especial, asseverando a impugnação específica dos fundamentos da inadmissão, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório e a conformidade das teses com a jurisprudência consolidada do STJ sobre o especial relevo da palavra da vítima e sobre a compreensão do art. 215 do Código Penal (fls. 527-534).

A decisão monocrática ora agravada conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença condenatória, inclusive quanto à majorante do art. 234-A, inciso III, do Código Penal, com base na prova judicial e nas declarações do réu e da vítima consignadas nas decisões de origem, afirmando tratar-se de revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas (fls. 537-541).

No presente agravo regimental a defesa sustenta: usurpação de competência e violação ao princípio da colegialidade pela reforma monocrática de absolvição; indevido afastamento da Súmula n. 7, STJ por suposto reexame de provas; reforma indireta em prejuízo, em afronta à livre convicção do Tribunal de apelação e ao *in dubio pro reo*; inexistência de jurisprudência dominante quanto aos pressupostos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; violação à presunção de inocência; e ausência de fundamentação adequada para manutenção da majorante do art. 234-A, inciso III, do Código Penal por falta de prova técnica de paternidade (fls. 547-557).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifico que não assiste razão ao agravante.

A decisão agravada demonstrou, com base nas premissas fáticas explicitamente descritas no acórdão recorrido, que a pretensão veiculada no recurso especial do Ministério Público Estadual cuidou de revaloração jurídica, e não de reexame de provas, razão pela qual afastou, corretamente, a incidência automática da Súmula n. 7, STJ.

A propósito, colho da decisão monocrática os trechos em que se firma a moldura fática delineada pela instância ordinária: declarações firmes e coerentes da vítima, que detalhou a dinâmica dos fatos, a manipulação espiritual praticada pelo agravante, a exigência de relação "carne a carne" e a ocorrência de três atos sexuais, seguidos do surgimento de gravidez, além de avaliação psicológica e depoimentos sobre o *modus operandi* do réu, em contexto pretérito similar.

Documento eletrônico VDA59681629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:44
Código de Controle do Documento: 5e522e75-68dd-42ad-8d53-44f8b8e5c03c

Esse quadro é suficiente para concluir que não houve revolvimento probatório, mas atribuição de adequada qualificação jurídica aos fatos incontroversos já reconhecidos no julgado local.

Quanto à alegação de violação ao princípio da colegialidade, registro que o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o provimento monocrático do recurso especial quando o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante desta Corte, situação concretamente analisada na decisão agravada.

A deliberação monocrática não suprime o controle colegiado, justamente por se sujeitar ao agravo regimental, ora apreciado, preservando-se a colegialidade no julgamento deste recurso.

No que se refere à compreensão do art. 215 do Código Penal, reafirmo a orientação consolidada nesta Corte Superior, transcrita na decisão monocrática, de que, para a configuração do delito, não é necessário anular completamente a livre manifestação de vontade da vítima, bastando que sua vontade esteja viciada. Transcrevo (fl. 539):

> "[...] para configuração do tipo descrito no artigo 215 do Código Penal, não há necessidade de anular, por completo, a livre manifestação de vontade da vítima, mas de deixá-la em tal condição que sua vontade esteja viciada" (AgRg no REsp n. 1.765.521/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 27/8/2021).

> "[...] 6. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que, para a configuração do delito previsto no artigo 215 do Código Penal, não é necessário anular completamente o consentimento da vítima, bastando que sua livre manifestação de vontade esteja viciada, fato que foi constatado pelo Tribunal de origem no caso em epígrafe. [...]" (AgRg no AREsp n. 2.685.569/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024).

Outrossim, a decisão agravada assentou o especial relevo da palavra da vítima em delitos sexuais, sobretudo quando corroborada por elementos probatórios, como se verificou no caso concreto. Trata-se de jurisprudência consolidada das Turmas Criminais deste Tribunal Superior, aplicada de forma estrita às premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.

No tocante ao afastamento da Súmula n. 7, STJ, a decisão agravada consignou precedentes específicos que assentam a possibilidade de revaloração jurídica da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de revolver provas. Transcrevo (fls. 540-541):

Documento eletrônico VDA59681629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:44
Código de Controle do Documento: 5e522e75-68dd-42ad-8d53-44f8b8e5c03c

> "[...] o conhecimento e parcial provimento do recurso especial interposto pela defesa prescindiu de reexame de fatos e provas, na medida em que a questão suscitada demandou tão somente a revaloração jurídica da moldura fática já expressamente delineada pelas instâncias ordinárias, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7, STJ" (AgRg no REsp n. 2.096.797/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/6/2024).

> "[...] o ora agravante demonstrou de forma objetiva que a análise do acórdão recorrido prescinde do reexame fático-probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7, STJ" (AgRg no AREsp n. 2.969.931/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 1/12/2025).

A Corte de origem, por sua vez, ao inadmitir o especial, adotou fundamentação vinculada à Súmula n. 7, STJ, inclusive citando precedente que reputa inviável, na via especial, a prevalência do voto minoritário mediante reexame do acervo probatório.

Todavia, as razões ministeriais não se afastaram das premissas fáticas explicitadas pelo próprio acórdão recorrido, tal como confirmado no parecer do Ministério Público Federal, o que legitima o exame jurídico, sem incursionar em matéria probatória.

A tese de que haveria reforma indireta em prejuízo, em afronta ao *in dubio pro reo*, não procede, pois a decisão agravada não substituiu o acervo probatório, limitando-se a afirmar que, dadas as premissas consignadas no acórdão e no voto vencido, a palavra da vítima, corroborada por laudo psicológico e depoimentos judiciais que apontam idêntico *modus operandi* do réu, é suficiente para caracterizar, juridicamente, a fraude do art. 215 do Código Penal.

Não há desconsideração da presunção de inocência, mas aplicação da legislação federal sobre o tipo penal, à luz da jurisprudência dominante e da moldura fática reconhecida pela instância ordinária.

No que toca à majorante do art. 234-A, inciso III, do Código Penal, as decisões de origem consignaram elementos que evidenciam a gravidez decorrente do crime e a paternidade reconhecida pelo réu, sendo desnecessária prova técnica quando outros elementos probatórios idôneos a comprovam. O voto vencido, incorporado ao acórdão, salientou (fl. 419):

> "[...] As provas citadas acima e ainda as declarações do réu na Delegacia comprovam a paternidade do Apelante em relação à criança, sendo que ele se referia à criança como sua filha, nunca questionando a paternidade ou solicitando a realização de exame de DNA.
>
> Em nenhum momento, o réu demonstrou dúvidas sobre ser o genitor da criança. Além disso, ele confirmou em diversas ocasiões ter

Documento eletrônico VDA59681629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:44
Código de Controle do Documento: 5e522e75-68dd-42ad-8d53-44f8b8e5c03c

praticado atos sexuais com a vítima em três oportunidades, todas sem o uso de preservativo.

A própria confissão da paternidade justifica o aumento da pena previsto no artigo 234-A, III, do Código Penal.

Destaca-se que o exame de DNA em crimes contra a dignidade sexual não é obrigatória quando outros elementos probatórios nos autos comprovam a paternidade do acusado.

Ainda, durante o interrogatório judicial, o réu, ao ser qualificado pela magistrada, declarou ter cinco filhos, mencionando, por último, a criança fruto do crime cometido contra a vítima [...]".

A sentença também fundamentou a incidência da causa de aumento no conjunto de elementos colhidos em juízo, inclusive nas declarações do réu e da vítima. Assim, não se exige, para o fim específico de incidência da causa de aumento, o reexame do acervo probatório, mas a correta qualificação jurídica de fatos já reconhecidos no acórdão recorrido.

Por fim, a alegação de inexistência de jurisprudência dominante não se sustenta diante das transcrições constantes da decisão monocrática e do parecer ministerial, que reafirmam precedentes específicos desta Corte Superior quanto à caracterização do art. 215 do Código Penal e quanto à possibilidade de revaloração jurídica sem afronta à Súmula n. 7, STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59681629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:44
Código de Controle do Documento: 5e522e75-68dd-42ad-8d53-44f8b8e5c03c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0417609-0

AgRg no AREsp 3.096.087 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00302733520198130720 10000244919056004 302733520198130720

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	R L DA S
ADVOGADO	:	ADYLIO CACILHAS SABIONI DA SILVA - MG088905

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Violação sexual mediante fraude

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	R L DA S
ADVOGADO	:	ADYLIO CACILHAS SABIONI DA SILVA - MG088905
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:25:20
Código de Controle do Documento: 93E1DC5E-D95C-461B-9AAB-33EC2553D569